



URÍA MENÉNDEZ  
PROENÇA DE CARVALHO

**Boletim UM**  
Abril 2011

# Índice

## Abreviaturas

### 1. Civil e Comercial

- Dispositivo Electrónico de Matrícula - Portagens
- Penal - Cúmulo jurídico de penas superveniente
- Alterações à Lei da Televisão
- Alteração ao Código das Sociedades Comerciais quanto ao dever de informação exigível em caso de fusão ou cisão
- Fusão de sociedades anónimas. Nova Directiva Comunitária

### 2. Laboral e Social

- Fundo de Acidentes de Trabalho - Constitucionalidade da norma que afasta a responsabilidade do Fundo de Acidentes de Trabalho relativamente aos montantes devidos por comportamento culposos do empregador

### 3. Público

- Iniciativa "Licenciamento Zero"
- Gases com efeito de estufa - gases fluorados
- Rede Nacional de Transporte de Gás Natural

### 4. Financeiro

- Programa de Redução de Empréstimos Subordinados em Fundos Próprios
- Mecanismo de Estabilidade Financeira da Zona Euro
- Novo Código de Identificação Complementar para "Obrigações com reembolso antecipado"
- Reforço do Rácio *Core Tier 1*
- Regulamento da Base de Dados de Contas do Sistema Bancário
- Vendas Associadas Facultativas

## 5. Transportes, Marítimo e Logística

- Transporte Público Rodoviário de Mercadorias: Medidas de Apoio
- Modernização da Frota da Marinha de Comércio Nacional

## 6. Concorrência

- Concentrações: a Comissão autorizou a aquisição da sociedade norueguesa Elkem pela China International Bluestar

## 7. Fiscal

- Arbitragem em matéria tributária
- Domicílio fiscal e união de facto
- Efeitos em sede de IMI de emissão de licença de construção em prédio rústico e da sua caducidade

## Abreviaturas

**ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho

**AdC** – Autoridade da Concorrência

**ADENE** – Agência para a Energia

**ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

**BdP** – Banco de Portugal

**CC** – Código Civil

**CCom** – Código Comercial

**CDDR** – Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional

**CCP** – Código dos Contratos Públicos

**CE** – Comissão Europeia

**CESR** – *The Committee of European Securities Regulators*

**CFE** – Centro de Formalidades e Empresas

**CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

**COMIT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

**CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

**CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas

**CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

**CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

**CIS** – Código do Imposto do Selo

**CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

**CNot** – Código do Notariado

**CNPD** – Comissão Nacional de Protecção de Dados

**CP** – Código Penal

**CPI** – Código da Propriedade Industrial

**CPA** – Código do Procedimento Administrativo

**CPC** – Código de Processo Civil

**CPP** – Código de Processo Penal

**CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário

**CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos

**CRCiv** – Código do Registo Civil

**CRCCom** – Código do Registo Comercial

**CRP** – Constituição da República Portuguesa

**CRPredial** – Código do Registo Predial

**CSC** – Código das Sociedades Comerciais

**CT** – Código do Trabalho

**CVM** – Código dos Valores Mobiliários

**DGCI** – Direcção-Geral dos Impostos

**DR** – Diário da República

**EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais

**ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social

**ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais

**Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.

**IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento

**IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico

**IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis

**IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

**IMTT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P.

**INAC** – Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P.

**INE** – Instituto Nacional de Estatística

**InIR, I.P.** – Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.

**Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.

**IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas  
**IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares  
**IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado  
**IS** – Imposto do Selo  
**ISP** – Instituto de Seguros de Portugal  
**ISQ** – Instituto de Soldadura e Qualidade  
**IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado  
**JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia  
**LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária  
**LBA** – Lei de Bases do Ambiente  
**LdC** – Lei da Concorrência  
**LGT** – Lei Geral Tributária  
**LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas  
**LPDP** – Lei de Protecção de Dados Pessoais  
**LTC** – Lei do Tribunal Constitucional  
**MAR** – Registo Internacional de Navios da Madeira  
**MP** – Ministério Público  
**NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano  
**NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro  
**NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana  
**OA** – Ordem dos Advogados  
**OMI** – Organização Marítima Internacional  
**ON** – Ordem dos Notários  
**RAU** – Regime do Arrendamento Urbano  
**RCCTE** – Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios  
**REAI** – Regime de Exercício da Actividade Industrial  
**RGCO** – Regime Geral das Contra-ordenações

**RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas  
**RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras  
**RGIT** – Regime Geral das Infracções Tributárias  
**RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário  
**RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial  
**RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação  
**RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Colectivas  
**RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios  
**SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios  
**SIR** – Soluções Integradas de Registo  
**STJ** – Supremo Tribunal de Justiça  
**STA** – Supremo Tribunal Administrativo  
**SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana  
**TC** – Tribunal Constitucional  
**TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte  
**TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul  
**TContas** – Tribunal de Contas  
**TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia  
**TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia  
**TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra  
**TRE** – Tribunal da Relação de Évora  
**TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães  
**TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa  
**TRP** – Tribunal da Relação do Porto

## 1. Civil e Comercial

### Dispositivo Electrónico de Matrícula - Portagens

*Portaria n.º 135-A/2011, de 4 de Abril - Ministério da Justiça (DR 66, SÉRIE I, de 4 de Abril de 2011)*

A presente Portaria veio introduzir alterações à Portaria n.º 314-B/2010, de 14 de Junho, que define o modo de utilização do dispositivo electrónico de matrícula para efeitos de cobrança electrónica de portagens, já anteriormente modificada pelas Portarias n.ºs 1033-C/2010, de 6 de Outubro, e 1296-A/2010, de 20 de Dezembro.

O diploma em causa vem permitir que os condutores de veículos ligeiros com matrícula estrangeira possam adquirir um título pré-pago de utilização livre nas infra-estruturas rodoviárias que disponham apenas do sistema de cobrança electrónica de portagens, mediante o pré-pagamento único de uma quantia fixa de €20 (vinte euros), independentemente do número de viagens realizadas, e com a validade de três dias. Estabelece-se, porém, como limite máximo à utilização desta modalidade de pagamento, a aquisição de seis títulos por ano.

No que respeita aos veículos em regime de aluguer sem condutor, este diploma prevê que o valor das taxas de portagem devidas pelos clientes de empresas que se dediquem a esta actividade e cujos veículos se encontrem equipados com o referido dispositivo electrónico, seja cobrado directamente pelas referidas empresas aos seus clientes, devendo o aludido valor das taxas de portagem deve ser cobrado no final do período de aluguer.

### Penal - Cúmulo jurídico de penas superveniente

*Acórdão n.º 112/2011, 28 de Abril de 2011 - Tribunal Constitucional (DR 82, SÉRIE II, de 28 de Abril de 2011)*

No caso em apreço, o STJ confirmou a decisão da 1.ª instância que efectuou o cúmulo jurídico de várias penas parcelares aplicáveis, incluindo as penas parcelares já consideradas em processo anterior com decisão transitada em julgado. Para determinar os limites máximo e mínimo da pena a considerar, o tribunal “desfez” os cúmulos jurídicos anteriormente efectuados e achou um novo cúmulo. Adicionalmente, considerando que certas penas anteriores achadas em cúmulo já haviam sido julgadas cumpridas e extintas, o tribunal descontou na pena concretamente determinada aquela que já havia sido cumprida pelo arguido, aqui recorrente.

À luz desta ponderação, o recorrente defendeu que a partir do momento em que uma pena única, alcançada em cúmulo jurídico, é julgada cumprida e extinta, a mesma deve considerar-se esgotada para todos os efeitos, o que implicaria deverem considerar-se esgotadas todas as penas parcelares que lhe deram origem, não podendo as mesmas relevar, autonomamente, para efeitos de cúmulo jurídico superveniente, sob pena de violação do princípio constitucional da culpa.

Todavia, o TC veio entender, diversamente, que, por um lado, em caso de conhecimento superveniente do concurso, a pena que já tenha sido cumprida é descontada no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes (tal como sucedeu no caso concreto) e que, por outro lado, ao abrigo do dito princípio constitucional da culpa, não seria compreensível que em sede de cúmulo jurídico superveniente fosse considerada a pena única que resultasse de um cúmulo jurídico anterior, na medida em que tal ponderação comportaria dois juízos globais de culpa que parcialmente se sobreporiam.

Nestes termos, o presente acórdão considerou que a norma extraída da conjugação dos artigos 77.º, 78.º e 81.º do CP não é inconstitucional quando interpretada no sentido de, em sede de cúmulo jurídico superveniente, se dever considerar no cômputo da pena única as penas parcelares, desconsiderando-se uma pena única já julgada cumprida e extinta, resultante da realização de cúmulo jurídico anterior.

#### Alterações à Lei da Televisão

*Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril (DR 71, SÉRIE I, de 11 de Abril de 2011)*

A presente Lei procede à 1.ª alteração à Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, à 12.ª alteração do Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, e à 1.ª alteração à Lei n.º 8/2007, de 14 de Fevereiro, que procede à reestruturação da concessionária de serviço público de rádio e de televisão, transpondo a Directiva n.º 2007/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro.

Esta Directiva procura a harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva. Através deste diploma legal, o legislador comunitário visava modernizar as normas aplicáveis face à modernização da difusão das tecnologias da informação e da comunicação e da evolução tecnológica nos modelos comerciais dos operadores audiovisuais (a nível de estruturas e fontes de financiamento). Ademais, era ainda intenção do legislador comunitário a eliminação progressiva de algumas normas

dos Estados-Membros que pudessem impedir a livre prestação de serviços e falsear a concorrência e tornar mais transparente o próprio mercado tendo em consideração os seus fins culturais e educacionais.

Especificamente quanto à Lei da Televisão, o objecto da lei, passa agora a ser definido (no respectivo artigo 1.º) como sendo a regulação do acesso à actividade de televisão e o seu exercício, bem como a oferta ao público de serviços audiovisuais a pedido. Estes últimos, definidos como a oferta ao público em geral de um catálogo de programas para visionamento de um utilizador, a pedido individual e no momento por este escolhido, por meio de redes de comunicações electrónicas, passam agora a ser regulados por lei. Com esta medida, o legislador tem em vista a regulação expressa das videotecas, audiotecas e outros catálogos que estão, de forma cada vez mais frequente, disponíveis aos utilizadores através dos meios electrónicos - sobretudo, televisão e internet.

A Lei da Televisão sofre ainda alterações profundas no seu conteúdo no que concerne as obrigações aplicáveis aos operadores do mercado. Efectivamente, além de outras alterações cujo objectivo é promover a concorrência e o pluralismo no sector das comunicações audiovisuais - e dos operadores de televisão em especial - pretende a Lei reforçar a transparência do sector, impondo um conjunto de obrigações de identificação comuns a todos os operadores de televisão, de distribuição e de serviços audiovisuais a pedido.

Neste sentido, é de destacar o novo artigo 4.º, n.º 2 da presente Lei, nos termos do qual a relação dos titulares e dos detentores de participações no capital social dos operadores de televisão, a composição dos seus órgãos de administração e de gestão e a identificação do responsável pela orientação e pela supervisão do conteúdo das suas emissões são tornadas públicas no sítio electrónico dos respectivos órgãos de comunicação social, devendo ser actualizadas nos sete dias seguintes à ocorrência do correspondente facto constitutivo sempre que:

- (i) Um titular ou detentor atinja ou ultrapasse 5%, 10%, 20%, 30%, 40% ou 50% do capital social ou dos direitos de voto;
- (ii) Um titular ou detentor reduza a sua participação para valor inferior a cada uma das percentagens indicadas na alínea anterior;
- (iii) Ocorra a alteração do domínio do operador de televisão;
- (iv) Ocorra a alteração na composição dos órgãos de administração e de gestão ou na estrutura de responsabilidade pela orientação e pela supervisão dos conteúdos das emissões.



Ademais, os operadores de televisão, de distribuição e de serviços audiovisuais a pedido estão também obrigados, segundo o disposto no novo artigo 4.º-A da Lei da Televisão, a divulgar, de forma fácil, directa e permanente, toda a informação respeitante aos seus nomes ou denominações sociais, dos seus responsáveis, meios de contacto e localização e contactos dos organismos reguladores competentes.

Alteração ao Código das Sociedades Comerciais quanto ao dever de informação exigível em caso de fusão ou cisão

*Decreto-Lei n.º 53/2011, de 13 de Abril (DR 73, SÉRIE I, de 13 de Abril de 2011)*

O Decreto-Lei n.º 53/2011, de 13 de Abril transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2009/109/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro, no que respeita aos requisitos das respectivas deliberações sociais de aprovação de fusões ou cisões. O Objectivo é simplificar os deveres de informação exigíveis e assim reduzir os custos administrativos e financeiros de tais operações para as empresas.

Neste contexto, é de destacar que, em matéria de publicação dos actos societários, passa a prever-se que os projectos de fusão e de cisão sejam oficiosamente e autonomamente publicados no momento do seu registo, ficando disponíveis através do sítio electrónico das publicações dos demais actos societários.

No domínio dos deveres de prestação de informação exigíveis no momento da realização de uma operação de fusão, permite-se agora que as sociedades que devam prestar contas semestrais apresentem o balanço já elaborado no primeiro semestre do ano fiscal em que é registado o projecto de fusão, sem necessidade de elaborarem um novo balanço especificamente concebido para prestar informação no momento da operação de fusão.

Ainda em matéria de dispensa de deveres de informação, o CSC prevê, com estas alterações, que no caso de cisão-dissolução em que os sócios da sociedade cindida passem a participar nas sociedades resultantes da cisão em igual proporção à que detinham naquela não são exigíveis a elaboração e disponibilização do balanço e dos relatórios dos órgãos sociais e de peritos necessários nas demais operações de cisão.

Por último, quanto aos deveres de informação, a nova legislação impõe explicitamente aos órgãos de administração de cada uma das sociedades envolvidas num processo de fusão que informe os órgãos de administração das restantes sociedades sobre quaisquer factos relevantes que, tendo ocorrido entre o momento da apresentação do projecto de fusão e a data da assembleia geral em que o mesmo seja discutido, sejam aptos a alterar as condições que estiverem na base da realização da operação em

apreço. Nestes casos, cada órgão de administração deve propor as alterações que julgue convenientes para dar resposta satisfatória aos condicionalismos provocados por tais eventos.

Fusão de sociedades anónimas. Nova Directiva Comunitária.

*Directiva 2011/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril de 2011, relativa à fusão das sociedades anónimas (JOUE L 110, de 29 de Abril de 2011)*

A presente Directiva 2011/35/UE vem revogar a Terceira Directiva 78/855/CE, de 9 de Outubro. O objectivo do legislador comunitário é codificar de novo a referida Terceira Directiva, reproduzindo agora todas as alterações a que o seu texto foi submetido desde a sua publicação. Nestes termos, são poucas as alterações que agora se consideram face à Terceira Directiva, algumas delas já em prática nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados-Membros.

Entre elas destacam-se, por um lado, a obrigatoriedade de os órgãos de administração e de direcção de cada uma das sociedades informarem a assembleia geral da sua sociedade e os órgãos de administração ou de direcção das outras sociedades implicadas para que estes informem as assembleias gerais das suas sociedades de qualquer mudança importante do património activo e passivo ocorrida entre a data da elaboração do projecto de fusão e a data de reunião das assembleias gerais em que será decidido o projecto de fusão.

Por outro lado, Directiva vem também estabelecer não ser exigida a análise do projecto de fusão nem um relatório de peritos se todos os accionistas e os portadores de outros títulos que confirmam direito de voto das sociedades que participam na fusão a isso tiverem renunciado.

## 2. Laboral e Social

Fundo de Acidentes de Trabalho – Constitucionalidade da norma que afasta a responsabilidade do Fundo de Acidentes de Trabalho relativamente aos montantes devidos por comportamento culposos do empregador

*Acórdão n.º 161/2011, de 28 de Abril - Tribunal Constitucional (DR 82, SÉRIE II, de 28 de Abril de 2011)*

O TC foi chamado a pronunciar-se sobre a constitucionalidade do preceito do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, que estabelece que o Fundo de Acidentes de Trabalho responde apenas pelas prestações que seriam devidas caso não tivesse havido actuação culposa.

Tal preceito determina que apenas se assegura o pagamento aos sinistrados das prestações que não decorram de comportamentos culposos da entidade empregadora, pelo que se questionou se a norma em causa contende com o direito fundamental dos trabalhadores à justa reparação dos danos resultantes de acidentes de trabalho.

O TC conclui pela não inconstitucionalidade daquela norma. Com efeito, o Fundo foi criado com uma função meramente garantística e subsidiária, visando suprir a eventualidade de o sinistrado não poder obter o ressarcimento dos danos resultantes do acidente de trabalho nos casos em que se verifique uma situação objectiva de impossibilidade material que lhe não seja imputável (ausência, desaparecimento, impossibilidade de identificação e falência do empregador).

Acresce que a lei confere os meios para que o direito à compensação do trabalhador seja garantido noutras circunstâncias, através da consagração da obrigação dos empregadores de subscrever seguros de responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho.

O TC referiu ainda que a intervenção subsidiária do Fundo reveste o carácter de um direito prestacional, de natureza positiva, a cargo do Estado, pelo que não possui um conteúdo determinável por interpretação da CRP, agindo o legislador neste domínio no âmbito de uma ampla margem de conformação.

### 3. Público

#### Iniciativa “Licenciamento Zero”

*Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril (DR 65, SÉRIE I, de 1 de Abril de 2011)*

O presente Decreto-Lei, que se insere no âmbito da iniciativa “Licenciamento Zero”, visa, essencialmente, simplificar o regime de exercício de diversas actividades económicas, numa clara tentativa de reduzir os encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, designadamente através da eliminação de licenças, autorizações, validações, autenticações, certificações, actos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, registos e outros actos permissivos, substituindo-os por um reforço da fiscalização sobre essas actividades.

Para este efeito, são adoptadas as seguintes medidas de simplificação administrativa: (i) é aprovado o novo regime de instalação e de modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem, baseado numa mera comunicação prévia efectuada num balcão único electrónico; (ii) é simplificado o regime da ocupação do espaço público, substituindo-se o licenciamento por uma mera comunicação prévia; (iii) é simplificado o regime da afixação e da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, designadamente mediante a eliminação do licenciamento da afixação e da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em determinadas situações; (iv) é eliminado o licenciamento da actividade das agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos; (v) é eliminado o licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões, sem prejuízo da legislação especial que regula determinados leilões; (vi) é proibida a sujeição do horário de funcionamento e do respectivo mapa a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a actos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro acto permissivo; (vii) é simplificado o procedimento de inscrição no cadastro dos estabelecimentos comerciais, passando a consistir numa comunicação efectuada num balcão único electrónico.

Por último, cumpre destacar a criação do “Balcão do empreendedor”, que pretende ser um balcão único electrónico onde será possível, num só ponto, cumprir todos os actos e formalidades necessários para aceder e exercer uma actividade de serviços, incluindo a disponibilização de meios de pagamento electrónico. Este estará acessível no Portal da Empresa, nos moldes definidos pela Portaria n.º 131/2011, de 4 de Abril.

#### Gases com efeito de estufa - gases fluorados

*Decreto-Lei n.º 56/2011, de 21 de Abril (DR 79, SÉRIE I, de 21 de Abril de 2011)*

O Decreto-Lei em apreço procura assegurar a execução na ordem jurídica interna do Regulamento (CE) n.º 842/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio, relativo a determinados gases fluorados com efeito de estufa, bem como de outros diplomas comunitários de desenvolvimento.

Neste contexto, estabelecem-se um conjunto de medidas que, em consonância com o Regulamento (CE) n.º 842/2006, têm como objectivo harmonizar os requisitos relativos à utilização de gases fluorados com efeito de estufa e à comercialização e rotulagem de produtos e equipamentos que contenham gases fluorados com efeito de estufa.

No âmbito do referido diploma, definem-se ainda (i) o conteúdo dos deveres de comunicação no âmbito das actividades em causa; (ii) o regime relativo à certificação das entidades envolvidas, nomeadamente os requisitos de certificação, o regime aplicável aos organismos de certificação e de avaliação e certificação de técnicos, o conteúdo e emissão de certificados de técnicos, a sua validade e renovação; e (iii) a recuperação de gases fluorados com efeito de estufa em recipientes, equipamentos e sistemas em fim de vida.

Nesta sede, importa realçar que a autoridade nacional que ficará com a competência inerente à aplicação do disposto no diploma será a Autoridade Portuguesa do Ambiente, sendo certo que a entidade competente para a acreditação dos organismos de certificação será o Instituto Português de Acreditação.

#### Rede Nacional de Transporte de Gás Natural

*Portaria n.º 142/2011, de 6 de Abril - Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento (DR 68, SÉRIE I, de 6 de Abril de 2011)*

A presente Portaria aprova o Regulamento da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural, procedendo assim à regulamentação “reclamada” pelo Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, que remeteu para portaria do ministro responsável pela área da energia a aprovação do referido regulamento.

O regulamento em causa estabelece as condições técnicas e de segurança a que devem obedecer o projecto, a construção, a exploração, a manutenção e a colocação fora de serviço das infra-estruturas da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural, procurando assegurar o adequado fluxo de gás natural, a interoperabilidade com as redes a que estejam ligadas e a segurança de pessoas e bens.

O âmbito de aplicação do referido diploma cinge-se aos gasodutos de transporte de gás natural de diâmetro igual ou superior a 100 mm e cujas pressões de operação sejam superiores a 20 bar, assim como aos postos de regulação de pressão pertencentes à Rede Nacional de Transporte de Gás Natural.

## 4. Financeiro

Programa de Redução de Empréstimos Subordinados em Fundos Próprios

*Carta-Circular n.º 3/2011/DSP, de 17 de Março - Banco de Portugal*

Esta Carta-Circular vem estabelecer, nos termos do n.º 7 do artigo 7.º do Aviso n.º 6/2010 do BdP, um programa de redução gradual do montante dos empréstimos subordinados (incluindo obrigações com cláusula de subordinação) que podem ser incluídos nos fundos próprios de uma instituição mutuária.

Através desta Carta-Circular, o BdP determina que o montante de empréstimo subordinado a considerar deverá ser reduzido anualmente em 20% nos 5 anos anteriores ao respectivo reembolso, sem prejuízo de a instituição mutuária poder optar pelo reembolso das parcelas do empréstimo que deixarem de poder ser consideradas para o cálculo dos seus fundos próprios desde que o BdP, considerando os fundos próprios e a solvabilidade dessa instituição, a isso não se oponha.

Caso pretenda utilizar esta faculdade, a instituição deverá apresentar um pedido de não oposição ao BdP que poderá, nomeadamente, não se opor ao reembolso mas condicioná-lo por não considerar que se encontra suficientemente salvaguardado o cumprimento das obrigações da instituição ou opor-se ao reembolso por entender que os fundos poderão vir a ser necessários para cumprimento das referidas obrigações.

### Mecanismo de Estabilidade Financeira da Zona Euro

*Decisão n.º 2011/199/UE, de 25 de Março - Conselho Europeu*

A 25 de Março de 2011 e na sequência de um projecto submetido pelo Governo belga a 16 de Dezembro de 2010, o artigo 136.º do TFUE é alterado de forma a incluir um novo número 3 segundo o qual os Estados Membros cuja moeda seja o euro podem criar um mecanismo de estabilidade a accionar em caso de graves dificuldades.

De acordo com esta disposição, qualquer assistência financeira fica, no entanto, condicionada à necessidade indispensável de salvaguardar a estabilidade da área do euro no seu todo.

Desta forma, o n.º 2 do artigo 122.º do TFUE não mais deverá ser utilizado para solicitar assistência financeira.

Esta decisão entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2013 ou no primeiro dia do mês seguinte à recepção de todas as notificações dos Estados-Membros em como as respectivas constituições nacionais foram alteradas em conformidade.

### Novo Código de Identificação Complementar para “Obrigações com reembolso

antecipado"

*Norma regulamentar n.º 1/2011-R, de 31 de Março - Instituto de Seguros de Portugal (Altera a Norma Regulamentar n.º 14/2003-R, de 17 de Julho) (DR 71, Série II, de 11 de Abril de 2011)*

Através desta Norma Regulamentar, procede-se à alteração da Norma Regulamentar n.º 14/2003-R, de 17 de Julho, que define os princípios legais e regras aplicáveis à codificação dos activos que constituem as carteiras de investimentos das empresas de seguros e o património dos fundos de pensões.

No seguimento da publicação da nova tabela de Códigos de Identificação Complementar (CIC), pela Norma Regulamentar do ISP n.º 1/2008, de 17 de Janeiro, que inclui um novo conjunto de títulos designados "Produtos Estruturados" criados de acordo com o respectivo risco, têm surgido dúvidas quanto à categorização de alguns instrumentos, nomeadamente quanto à classificação de obrigações com opções de reembolso antecipado (com *call* ou *put*).

Esta alteração visa suprir esta dificuldade através da criação de um CIC próprio sob a designação "Obrigações com reembolso antecipado" que assegure a diferenciação destas obrigações face aos restantes produtos estruturados dando primazia ao conteúdo (i.e. ao risco que representam) sob a sua forma.

Esta alteração entrou em vigor no dia 12 de Abril de 2011, aplicando-se ao reporte relativo ao 2.º trimestre de 2011.

*Reforço do Rácio Core Tier 1*

*Aviso n.º 1/2011, de 14 de Abril - Banco de Portugal (DR 74, Série II, de 14 de Abril de 2011)*

Nos termos deste Aviso, os grupos financeiros sujeitos à supervisão em base consolidada do BdP que englobem bancos, caixas económicas e/ou caixas centrais de crédito agrícola mútuo devem, até 31 de Dezembro do presente ano, reforçar os seus rácios *Core Tier 1*, em base consolidada e num valor não inferior a 8%.

Este rácio deve também ser reforçado nestes mesmos termos por todos os bancos, caixas económicas e/ou caixas centrais de crédito agrícola mútuo individualmente considerados sempre que não estejam incluídos em nenhum grupo financeiro sujeito à supervisão em base consolidada pelo BdP.

Este Aviso determina ainda que para o cálculo deste rácio devem ser consideradas as regras de Basileia III de aplicação obrigatória em 2013, devendo os fundos próprios ter em conta os elementos a incluir e a deduzir indicados no Aviso do BdP n.º 6/2010, bem como as regras de consolidação do BdP.

## Regulamento da Base de Dados de Contas do Sistema Bancário

### *Instrução n.º 7/2011, de 15 de Abril - Banco de Portugal*

A presente instrução aprova o Regulamento da Base de Dados de Contas do Sistema Bancário que deverá ser criada e gerida pelo BdP para centralização da informação a transmitir às autoridades judiciais, a requerimento destas, no âmbito de um processo penal e em cumprimento do dever de reporte do n.º 3 do artigo 79.º do RGICSF.

Nos termos desta Instrução, os participantes do sistema bancário (instituições de crédito, sociedades financeiras e quaisquer outras entidades autorizadas a abrir as contas bancárias abrangidas pelo Regulamento) deverão comunicar ao BdP informação sobre as contas bancárias existentes a 1 de Março de 2011 ou que venham a ser abertas em data posterior, os respectivos titulares e as pessoas autorizadas a movimentá-las.

O Regulamento abrange diversos tipos de contas bancárias (devidamente enumeradas no Regulamento) existentes em qualquer uma das acima referidas entidades e abertas em território nacional, estando sujeitas ao dever de reporte as entidades que tenham sede em Portugal, as sucursais em Portugal de entidades abrangidas com sede em país estrangeiro e as sucursais financeiras exteriores localizadas nos Açores e na Madeira.

O Regulamento prevê que o primeiro reporte seja efectuado entre 1 de Maio de 2011, relativamente às contas bancárias já abertas em 1 de Março de 2011, que o segundo reporte ocorra entre 1 a 15 de Junho de 2011, relativamente às actualizações referentes aos meses de Março, Abril e Maio de 2011 e que existam subsequentes reportes até ao dia 15 de cada mês relativamente às alterações respeitantes ao mês anterior.

Os reportes acima referidos deverão ser efectuados através do Modelo de Comunicação aprovado pela Carta-Circular n.º 4/2011/DET, de 10 de Fevereiro de 2011 (que inclui, de forma detalhada, os requisitos técnicos e operacionais inerentes ao cumprimento das obrigações relacionadas com a transmissão e com o acesso à informação).

## Vendas Associadas Facultativas



### *Carta-Circular n.º 31/2011/DSC, de 28 de Abril - Banco de Portugal*

A 28 de Abril de 2011, o BdP publicou a Carta-Circular n.º 31/2011/DSC sobre as Boas Práticas a observar pelas instituições de crédito no âmbito das vendas associadas facultativas.

Tendo o BdP verificado que algumas instituições de crédito disponibilizavam aos consumidores produtos bancários de depósito e de crédito em associação com produtos financeiros sem garantia do capital investido a todo o tempo como forma de melhorar as condições financeiras de uns e de outros e considerando que esta prática de venda associada (ainda que facultativa) não permite ao consumidor ponderar conscientemente os custos e riscos envolvidos na aquisição dos produtos associados, vem esta Carta-Circular estabelecer que as instituições de crédito devem evitar a comercialização conjunta de produtos que não possuam determinadas características fornecendo uma lista dos produtos cuja associação é admissível.

Prevê-se ainda que as instituições de crédito não comercializem, em associação com os produtos referidos no ponto anterior, serviços e produtos financeiros que condicionem ou restrinjam, de qualquer forma, disposições legais em vigor.

Não obstante, caso exista uma venda associada facultativa, deve a respectiva Ficha de Informação Normalizada (FIN) indicar (i) que o produto oferecido faz parte do cabaz de produtos comercializados de forma conjunta; (ii) os benefícios daí resultantes; (iii) o impacto patrimonial de quaisquer alterações à composição do cabaz nos campos considerados relevantes (taxas de juro, *spreads*, comissões, despesas e outros custos); e (iv) as condições de aplicação, manutenção e revisão do produto.

## 5. Transportes, Marítimo e Logística

### Transporte Público Rodoviário de Mercadorias: Medidas de Apoio

*Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2011, de 5 de Abril (DR 67, SÉRIE I, de 5 de Abril de 2011)*

A Resolução n.º 21/2011, de 5 de Abril de 2011 visa a adopção de um conjunto de medidas destinadas a assegurar a estabilidade do sector de transporte público rodoviário de mercadorias, fragilizado pela conjuntura actual, mormente pela escalada dos preços dos combustíveis nos mercados internacionais.

De entre as decisões compreendidas na Resolução, destacam-se as seguintes medidas a tomar pelo Governo:

- (i) Propor à Assembleia da República a extensão a 2012 da majoração dos custos com combustíveis para efeitos de IRC, com um aumento para 140%;
- (ii) Constituir uma Comissão Interministerial para adopção de legislação laboral específica para o sector do transporte público rodoviário de mercadorias;
- (iii) Propor legislação referente às coimas pagas pelas empresas do sector, que terá em conta o montante das coimas aplicáveis e a inexigibilidade de pagamento antecipado de coimas e cauções na pendência do processo;
- (iv) Constituir uma Comissão Interministerial para a adopção de uma medida legislativa que aprove medidas relacionadas com o processo de fusão e de concentração de empresas do transporte público rodoviário de mercadorias;
- (v) Promover a alteração ao Código do Imposto Único de Circulação (IUC) de modo a contemplar o regime excepcional de cancelamento temporário de matrícula; e
- (vi) Introduzir descontos no pagamento de portagens no âmbito das SCUT, designadamente prevendo descontos de 10% no período diurno e 25% no período nocturno.

#### Modernização da Frota da Marinha de Comércio Nacional

*Despacho n.º 6152/2011, de 8 de Abril (DR 70, SÉRIE II, de 8 de Abril de 2011)*

O Despacho n.º 6152/2011, de 8 de Abril, do Gabinete do Secretário de Estado dos Transportes, regula o acesso às medidas de apoio a projectos de investimentos destinados à modernização de navios de comércio nacionais.

As medidas de apoio consistem na comparticipação, a fundo perdido, de determinados projectos de investimento realizados por armadores nacionais, inscritos no Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I.P., que se destinem a equipamentos a instalar em navios de comércio - de bandeira portuguesa de registo convencional - dos quais sejam proprietários (ou locatários).

De entre os projectos abrangidos destacam-se os destinados a investimento em equipamentos de protecção e segurança de navegação a instalar no âmbito do Código ISPS (*International Ship & Port Facility Security*).

As candidaturas devem ser apresentadas nos 30 dias subsequentes à data de assinatura e conhecimento do Despacho n.º 6152/2011.

## 6. Concorrência

Concentrações: A Comissão autorizou a aquisição da sociedade norueguesa Elkem pela China International Bluestar

*Press release de 1 de Abril de 2011*

A Comissão Europeia autorizou, nos termos do Regulamento de controlo de concentrações da União Europeia, a aquisição da produtora norueguesa de silicone Elkem pela China National Bluestar. A Comissão examinou cuidadosamente a concentração proposta, incluindo as possíveis coordenações pelo Estado Chinês do comportamento comercial das diferentes sociedades estatais, e concluiu que continuará a haver concorrência suficiente no mercado do silicone. Permanecem assim como fortes actores de mercado no serviço aos consumidores a FerroAtlântica de Espanha, a Dow Corning dos Estados Unidos e a Wacker da Alemanha.

A Elkem é um sociedade norueguesa que actua primacialmente na produção e venda de (i) materiais relacionados com o silicone, nomeadamente metal de silicone, ferro-silício e microsílca e (ii) produtos de carbono como pasta de eléctrodo as quais são usadas principalmente como eléctrodos de carbono em fornos eléctricos para fazer alumínio ou aço.

A China National Bluestar é uma subsidiária do China National Chemical Corporation ("ChemChina"), uma sociedade diversificada, detida pelo Estado Chinês (República Popular da China), activa na produção de uma larga variedade de produtos químicos.

Tendo em consideração a reduzida quota de mercado do combinado Elkem-Bluestar nos mercados em causa, bem como a presença de fortes actores de mercado no serviço aos consumidores europeus, a Comissão concluiu que a transacção não levantava preocupações concorrenciais.

## 7. Fiscal

Arbitragem em matéria tributária

*Regulamento de custas nos processos de arbitragem tributária*

O regulamento em referência veio estabelecer os valores das custas nos processos arbitrais em matéria tributária no âmbito do Centro de Arbitragem Administrativa. Tais custas, denominadas taxa de arbitragem, variarão em função do valor da causa e de quem designa o árbitro. Caso o árbitro seja designado pelo Centro de Arbitragem Administrativa, o valor total a pagar e a sua repartição pelas partes será determinado na decisão arbitral, sendo, no mínimo, de € 306,00 e no máximo de € 123.930,00. Havendo uma remissão expressa para o Regulamento das Custas Processuais e aplicando-se este preferencialmente, esta tabela torna-se meramente indicativa. Caso seja o sujeito passivo a designar árbitro no processo, a taxa de arbitragem depende do valor da causa, sendo inteiramente suportado por aquele, mesmo que o processo seja considerado totalmente procedente, em valores que variarão entre € 12.000,00 e € 120.000,00.

#### Domicílio fiscal e união de facto

*Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, Processo n.º 04550/11, de 7 de Abril de 2011)*

No presente acórdão entendeu o TCAS que a administração tributária não podia desconsiderar a união de facto que comprovadamente ligava os sujeitos passivos por estes terem domicílios fiscais diferentes, ainda que o artigo 19.º da LGT determine que é ineficaz a mudança de domicílio não comunicada. Considerou, ao mesmo tempo, que a administração tributária dispunha de elementos suficientes para actualizar, por sua iniciativa, o domicílio fiscal dos contribuintes, como era o caso das próprias declarações de rendimentos discutidas no processo em causa, tendo violado o seu poder-dever de o fazer.

#### Efeitos em sede de IMI de emissão de licença de construção em prédio rústico e da sua caducidade

*Ofício circulado n.º 40101, de 26 de Abril de 2011, da Direcção de Serviços do Imposto Municipal sobre Imóveis*

O presente ofício expressa o entendimento de que sendo emitida licença de construção de prédio urbano num prédio rústico, a parte do prédio rústico em causa passará a ser classificada para efeitos fiscais como prédio urbano (terreno para construção) e o prédio na sua totalidade como prédio misto.

Esta alteração produzirá efeitos à data de emissão da licença e será tida em conta em sede de IMI a partir do ano em que ocorrer, inclusive. Do mesmo modo, a declaração modelo 1 do IMI deve ser entregue no prazo de 60 dias após aquela data.

Refere-se também que, no caso em que ocorra a caducidade da licença para construção, caberá ao proprietário solicitar a nova alteração da classificação do prédio de misto para rústico.

## Contactos

### **Bancário**

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)  
pfm@uria.com

### **Mercado de Capitais**

Carlos Costa Andrade (Lisboa)  
cac@uria.com

### **Comercial**

Daniel Proença de Carvalho  
dpc@uria.com  
Francisco Brito e Abreu (Lisboa)  
fba@uria.com  
Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)  
avs@uria.com  
João Anacoreta Correia (Porto)  
joa@uria.com  
Alexandre Mota Pinto  
mot@uria.com

### **UE e Concorrência**

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)  
jcd@uria.com

### **Seguros**

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)  
pfm@uria.com

### **Fusões & Aquisições**

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)  
fba@uria.com  
João Anacoreta Correia (Porto)  
joa@uria.com  
Duarte Vasconcelos (Lisboa)  
dpv@uria.com

### **Imobiliário & Construção**

Duarte Garín (Lisboa)  
dmg@uria.com

### **Contencioso & Arbitragem**

Daniel Proença de Carvalho  
dpc@uria.com  
Tito Arantes Fontes (Lisboa)  
tft@uria.com  
Fernando Aguilar de Carvalho  
fcr@uria.com

### **Administrativo, Ambiente & Urbanismo**

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)  
bda@uria.com

### **Transportes & Logística**

João Anacoreta Correia (Porto)  
joa@uria.com

### **Laboral**

Filipe Frausto da Silva (Lisboa)  
fsi@uria.com

### **Novas Tecnologias**

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)  
fba@uria.com

### **Project Finance**

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)  
bda@uria.com  
Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)  
pfm@uria.com

### **Fiscal**

Filipe Romão  
frr@uria.com  
João Anacoreta Correia (Porto)  
joa@uria.com

### **Direito Espanhol**

Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)  
avs@uria.com